

SECA

IMPRESSÃO TRIBUTARIA
BRASILIA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — N.º 65

QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2529
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	2544
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	2545
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	2551
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	2568
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2568

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

VIGÉSIMA NONA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foi distribuído o seguinte processo:

MS 21.093-1 - DF
Relator Ministro Celso de Mello

Impte.: Paulo Gustavo Coutinho de Faria (Adv.: Xavier de Albuquerque e outros) Autoridade coatora: Comissão Especial da Câmara dos Deputados

Min. Celso de Mello 01

T O T A L 01

Brasília, 02 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

DISTRIBUIÇÃO

TRIGÉSIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRARODINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard, na ausência, justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente e no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente (Art. 37, I RISTF). Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Júlio César Carreiro dos Santos, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

MS 21.092-3 - PR
Relator Ministro Sydney Sanches

Imptes.: Sebastião Marcio Abreu e sua mulher (Adv.: Reinaldo T. Alves e outra) Autoridade coatora: Relator do MS nº 38/90, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

HC 68.026-7 - SP
Relator Ministro Sydney Sanches
Pacte.: Silvio Jean Salvatore de Lindegg. Impte.: Carlos Eduardo Rosenthal. Coator: Relator da Prisão Preventiva nº 70-7

Min. Sydney Sanches 02

T O T A L 02

Brasília, 02 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AOr 43-2 - RJ (Ação Cautelar Inominada)
Autores: Maria de Lourdes Vanderley e Souza e outros (Adv. Raymundo Faoro e outros). Ré: União Federal
DESPACHO: Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 30 de março de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

AOr 44-1 - RJ (Ação Ordinária)
Autores: Maria de Lourdes Vanderley e Souza e outros (Adv. Raymundo Faoro e outros). Ré: União Federal.
DESPACHO: Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 30 de março de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

Pet. nº 415 - 9 - RS
Reqte: Manoel Teixeira da Silva.

DESPACHO: - No ano de 1964, o requerente, após indicado em IPM, foi demitido das fileiras do Exército, pelo Presidente da República, com base em Ato Institucional, "fazendo seu beneficiário jus à pensão a que tinha direito" (cf. doc. f. 4, item 5).

Anistiado nos termos da Lei nº 6.683/79, e tendo ultrapassado a idade limite de permanência na reserva, o petiçãoário findou reformado por Portaria do Ministro do Exército.

Pretende, agora, ressarcimento pecuniário decorrente dos direitos e vantagens interrompidos no período de abril/64 a outubro/80.

Passo a decidir.

Embora a inicial não permita juízo seguro quanto à ação adequada para discutir-se o direito ora invocado, nem a qual órgão jurisdicional caberia processá-la, é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal para examinar, originalmente, a pretensão, com decorrer do texto constitucional em vigor (cf. art. 102, inc. I, alíneas a / g).

A ausência, ictu oculi, do mencionado pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, aliás, não justifica sequer a concessão de prazo ao requerente — que não pôde estar habilitado a postular em juízo — para regularizar sua representação processual.

Em face do exposto, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Faculto a retirada, mediante traslado, dos documentos juntos aos autos.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

Pet. nº 417-5 - ES
 Repte.: Max Freitas Mauro
 DESPACHO: Notifique-se
 Brasília, 28 de março de 1990.

Ministro MOREIRA ALVES
 Relator

ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

ARV 24.194-3 - PR

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Ícaro Braille França) - Argdos.: Osmar Tesche e outros (Adv.: Nelson Olivias e outros).

Despacho: Cuida-se de arguição de relevância em instrumento próprio, deduzida em recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional (art. 119, III, letras a e d, da Carta de 69).

Embora prejudicada a arguição de relevância, a partir da instalação do Superior Tribunal de Justiça, não estão preclusas as questões de índole legal nela invocadas.

Nestas condições, e na linha do procedimento definido em questão de ordem na ARV 15.528 (DJ de 05.05.89), tenho o recurso originariamente interposto como convertido, ipso jure, em recurso especial (CF/88, art. 105, III, letras a e c), cabendo ao Tribunal a quo o exame de sua admissibilidade, nos estritos limites do tema objeto da presente arguição de relevância.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

ARV. 24.196-0 - DF

Argte.: União Federal. Argdos.: José Caro Torres Via demonte e outros (Adv.: Celso Renato D'Avila e outros).

Despacho: Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, ficou prejudicada a presente arguição de relevância, cuja pendência, entretanto, obstará a preclusão das questões de nível infraconstitucional nela suscitadas. Poderão estas, por tanto, servir de base ao exame da admissibilidade do recurso especial, em que se converteu o recurso extraordinário originariamente interposto (cfr. decisão do Tribunal Pleno em questão de ordem na ARV. 15.528).

Para esse fim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
 Relator

ARV 24.221-4 - SP

Argte.: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv.: Nilo Arêa Leão e outros) - Argda.: Isis Zanotto Salvador ou Salvadora (Adv.: Eunice Fagundes Storti).

Despacho: Cuida-se de arguição de relevância em instrumento próprio, deduzida em recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional (art. 119, III, letras a e d, da Carta de 69).

Embora prejudicada a arguição de relevância, a partir da instalação do Superior Tribunal de Justiça, não estão preclusas as questões de índole legal nela invocadas.

Nestas condições, e na linha do procedimento definido em questão de ordem na ARV 15.528 (DJ de 05.05.89), tenho o recurso originariamente interposto como convertido, ipso jure, em recurso especial (CF/88, art. 105, III, letras a e c), cabendo ao Tribunal a quo o exame de sua admissibilidade, nos estritos limites do tema objeto da presente arguição de relevância.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

ARV 24.201-0 - AM

Argte.: União Federal - Argdos.: Áurea Maria Tavares da Silva e outros (Adv.: João de Deus Gomes dos Anjos e outros).

Despacho: Cuida-se de arguição de relevância em instrumento próprio, deduzida em recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional (art. 119, III, letras a e d, da Carta de 69).

Embora prejudicada a arguição de relevância, a partir da instalação do Superior Tribunal de Justiça, não estão preclusas as questões de índole legal nela invocadas.

Nestas condições, e na linha do procedimento definido em questão de ordem na ARV 15.528 (DJ de 05.05.89), tenho o recurso originariamente interposto como convertido, ipso jure, em recurso especial (CF/88, art. 105, III, letras a e c), cabendo ao Tribunal a quo o exame de sua admissibilidade, nos estritos limites do tema objeto da presente arguição de relevância.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

ARV 24.222-2 - SP

Argte.: União Federal - Argda.: Isis Zanotto Salvador ou Salvadora (Adv.: Eunice Fagundes Storti).

Despacho: Cuida-se de arguição de relevância em instrumento próprio, deduzida em recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional (art. 119, III, letras a e d, da Carta de 69).

Embora prejudicada a arguição de relevância, a partir da instalação do Superior Tribunal de Justiça, não estão preclusas as questões de índole legal nela invocadas.

Nestas condições, e na linha do procedimento definido em questão de ordem na ARV 15.528 (DJ de 05.05.89), tenho o recurso originariamente interposto como convertido, ipso jure, em recurso especial (CF/88, art. 105, III, letras a e c), cabendo ao Tribunal a quo o exame de sua admissibilidade, nos estritos limites do tema objeto da presente arguição de relevância.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

ARV 24.233-8 - SP

Argte.: União Federal - Argdos.: Elisa da Silveira Castro Cardamone e outros (Adv.: Maria Lúcia dos Santos Peters).

Despacho: Cuida-se de arguição de relevância em instrumento próprio, deduzida em recurso extraordinário fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional (art. 119, III, letras a e d, da Carta de 69).

Embora prejudicada a arguição de relevância, a partir da instalação do Superior Tribunal de Justiça, não estão preclusas as questões de índole legal nela invocadas.

Nestas condições, e na linha do procedimento definido em questão de ordem na ARV 15.528 (DJ de 05.05.89), tenho o recurso originariamente interposto como convertido, ipso jure, em recurso especial (CF/88, art. 105, III, letras a e c), cabendo ao Tribu-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
 CGC/MF nº 00994494/0016-12

CEZAR BADO
 Diretor-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
 Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes
 Miguel Felix dos Anjos
 Isabel Cristina Orrú de Azevedo
 Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
 Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
 Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

da a referida indenização, acostando arestos que entende divergentes e apontando violação a preceitos legais e constitucionais.

O recurso, no entanto, encontra-se deserto, porquanto não complementado o valor do depósito recursal.

Com efeito, o Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

O Reclamado efetuou o pagamento do valor relativo ao valor a tribuído à causa, desatendendo ao disposto no preceito de lei supracitado, que é claro no sentido de que, no caso de Revista, deve ser complementado os 40 valores de referência, seu nenhuma exceção.

Deserto, pois, o recurso, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4802/89.6

(4ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : JORGE ALBERTO BICA MESSIAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves - Fls. 07

D E S P A C H O

A representação processual do Reclamado está irregular, por quanto o ilustre causídico subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que o nome do douto advogado não consta em qualquer das audiências realizadas, não se podendo configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte e § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

RR-6270/89.7 (6ª Região)

Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
Recorrido : JOSE COSTA DE OLIVEIRA IRMÃO E OUTRA
Advogado : Dr. Aluizio B. da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio 6ª Regional através de sua 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 30/33, negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, para manter a sentença de 1º grau.

Inconformada, recorre de revista a Ré pelas razões de fls. 35/37, onde alega violação do art. 11, da CLT e contrariedade ao Enunciado 57 do TST.

Todavia, o recurso patronal não satisfaz o disposto no art. 13, da Lei 7.701/88, que estabelece nova orientação jurídica no que se refere ao depósito recursal.

A Reclamada, às fls. 38, depositou a importância de NCZ\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), a fim de complementar aquele efetuado às fls. 20, que hoje representa NCZ\$24,00 (vinte e quatro cruzados novos).

Ocorre que, os dois depósitos somados, representam a importância de NCZ\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro cruzados novos), ou seja, está muito aquém dos 40 (quarenta) valores de referência exigidos pelo art. 13, da Lei 7.701/88, que na data do ajuizamento do Recurso de Revista, era de NCZ\$904,00 (novecentos e quatro cruzados novos).

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6291/89.1

(4ª REGIÃO)

RECORRENTE: IVAL ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogado : Dr. Adyr Raitani Junior
RECORRIDO : VICTOR BRUM OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Gilberto Godoy

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão do Egrégio Tribunal da 4ª Região a Reclamada recorre de Revista às fls. 220/225.

Ocorre que, o apelo encontra-se irremediavelmente deserto diante da inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 que impõe a complementação do depósito recursal na quantia de 40 valores de referência, vigente à data da interposição do Recurso de Revista.

Na hipótese, o Recorrente realizou o depósito de Cz\$ 14.000,00 (NCZ\$ 14,00) complementando com a quantia de NCZ\$ 1.192,00 que no total resulta em NCZ\$ 1.206,00, todavia em agosto de 1989 quando protocolada a Revista, o valor devido seria de NCZ\$ 1.384,40, o que demonstra o pagamento a menor.

Em consequência, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6494/89.3

(6a. REGIÃO)

RECORRENTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
RECORRIDO : CARLOS SALVINO DA SILVA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, por quanto não satisfeito o depósito recursal referente a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, dirimindo controvérsias, manifestou-se no sentido de que no caso de já haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referência vigentes à época da interposição do apelo, do valor nominal, em pecúnia, aposto na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o referido depósito não foi complementado satisfatoriamente, porquanto o valor de referência vigente à época da interposição do Recurso de Revista era 20,40, importando 40 valores de referência em NCZ\$ 816,00 que, subtraído de CZ\$ 71,00, daria NCZ\$ 745,00 valor a ser depositado; o depósito, no entanto, foi efetuado no valor de NCZ\$ 67,80, portanto, a menor, não alcançando os 40 valores de referência exigidos por lei.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896, "in fine" da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6506/89.4

(6ª Região)

RECORRENTE: USINA PEDROZA S/A
Advogado : Dr. Evilázio de M. Arueira
RECORRIDOS: OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, por quanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do Recurso de Revista, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor dado à causa, não complementando, porém, os 40 valores de referência, quando da interposição da revista.

Cabe salientar, outrossim, que o preceito legal supracitado é explícito no sentido de que o depósito deve ser complementado quando da interposição da revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento do valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6668/89.3

(1a. REGIÃO)

RECORRENTE: ENGE-RIO - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
Advogado : Dr. Henrique Czamarka
RECORRIDA : ANA MARIA RENNÓ COSTA
Advogada : Dra. Rita de Cássia S. Cortez

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, por quanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do Recurso de Revista, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor dado à causa, não complementando, porém, os 40 valores de referência, quando da interposição da Revista.

Cabe salientar, outrossim, que o preceito legal supracitado é explícito no sentido de que o depósito deve ser complementado quando da interposição da Revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento do valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6991/89.7

(6ª Região)

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

RECORRIDA : USINA MATARY S/A

Advogado : Dr. Luiz de A. Bezerra

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal da 6ª Região que deu provimento ao recurso da reclamada para elidir a revelia aplicada, recorre de revista o reclamante às fls. 35/41,

Pelo que se observa do acórdão regional, que anulou o feito a partir da audiência de fls. 06, a decisão é meramente interlocutória e portanto irrecorrível de imediato, de conformidade com o disposto no Enunciado nº 214 desta Corte.

Desse modo, com fulcro no Enunciado supra citado e com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6995/89.6

(6ª Região)

RECORRENTE: PESSOA DE MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado : Dr. Joaquim José de B. Dias (fls. 23)

RECORRIDO : ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. Israel de Moura Farias (fls. 3)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, por quanto não satisfeito o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso (grifei), devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal, porém, o fez a menor, uma vez que tomou como base o valor de referência do mês de agosto/89, quando deveria ter efetuado o depósito com base no valor de referência do mês de setembro/89, quando foi interposto o apelo; e o artigo supracitado é claro no sentido de que o valor de referência é o vigente à data da interposição do recurso.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7006/89.6

(6ª REGIÃO)

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIRAS S/A

Advogado : Dr. Douglas Alberto M. do Passo (fls. 45)

RECORRIDO : ALBERTINO GONÇALVES

Advogado : Dr. Antônio Pascoal Costa (fls. 31)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal de 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que tratou o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor da causa, não complementando, porém, os 40 valores, quando da interposição da Revista.

Cabe solicitar que o preceito legal aludido é claro no sentido de que o depósito deve ser complementado, quando da interposição da Revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento num valor relativo ao valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão por que, com fulcro no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7069/89.7

(12ª Região)

RECORRENTE: AGEO CARDOZO

Advogado : Dr. Valmi dos Santos Filho (fls. 6)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Osny Carmona Garcia (fls. 86)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu ser bienal a prescrição da ação para reclamar o pagamento da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

Contra tal decisão interpôs Recurso de Revista o Reclamante, alegando aplicável ao caso a prescrição trintenária e, no mérito, postulando o pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

O apelo, no entanto, é inviável, não só por estar a decisão regional em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, E

nunciado nº 42 (prescrição bienal), mas, ainda, porque o V. Acórdão Regional só discutiu a prescrição, sendo que o tema, contudo, não foi discutido no recurso, tendo o Reclamante se limitado a demonstrar a viabilidade do pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção; tal ponto, no entanto, não foi abordado pelo Egrégio Regional e, além de tudo, já restou pacificado nesta Corte, no sentido de que tal indenização é indevida ao empregado que se aposenta voluntariamente (Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte).

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

REPUBLICAÇÃO

Ata do dia 19/10/89, publicada no Diário da
Justiça do dia 1/11/89, páginas 16589/16596.

PROCESSO RR-6461/88.4, do TRT da 4a. Região.

RECORRENTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado : Dra. Maria Silvana Rotta Tedesco

RECORRIDO : MARIA IEDA DE MEDEIROS

Advogado : Dr. Leandro Araújo

RELATOR : O Exmº Sr. Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR : O Exmº Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do valor correspondente a um maço de cigarros, por dia e repercussões concedidas, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 037 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.870-0 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Paulo Rui de Godoy e Angela Maria Amaral da Silva.

- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.376-0 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Adv Dr Antonio Jurandy Porto Rosa.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República de Pernambuco

PORTARIA Nº 04, DE 27 DE MARÇO DE 1990.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 68330, de 09.03.71, resolve

Designar o Procurador da República, Dr. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM, para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de Assistente, na Inspeção na 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco a ser instalada a partir do dia 07.05.90, às 13:00 horas.

ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA